



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 102-81.2012.6.20.0019 –  
CLASSE 32 – BARCELONA – RIO GRANDE DO NORTE

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Recorrente:** Carlos Zamith de Souza e outra

**Advogada:** Anna Gabriella Silva de Souza Melo

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Recorridos:** Coligação União e Renovação e outro

**Advogado:** Estéferson Ubarana Gomes da Silva

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ATO DE GESTÃO. FRACIONAMENTO. LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g e l. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90 pressupõe que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o juízo da 19ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte julgou procedente impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de Carlos Zamith de Souza ao cargo de prefeito do Município de Barcelona/RN, no pleito de 2012, com fundamento nas alíneas g e / do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O TRE/RN, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve o indeferimento do registro.

Carlos Zamith de Souza e a Coligação Renovando Compromisso com o Povo interpõem recurso especial contra o acórdão regional, que possui a seguinte ementa (fls. 987-988):

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - LEIS COMPLEMENTARES 64/90 E 135/10 - INELEGIBILIDADES PREVISTAS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS À NORMA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 29 e 30 e da ADI 4578, as hipóteses de inelegibilidade criadas ou majoradas pela Lei Complementar nº 135/2010 aplicam-se aos fatos ocorridos antes do advento da referida norma, pois não se trata de retroatividade da lei, mas sim de retrospectividade, na qual se aplicam efeitos aos fatos ocorridos no passado. Assim, devem prevalecer as regras acerca da inelegibilidade previstas na legislação vigente no momento do registro de candidatura;

2. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade;

3. Vícios insanáveis ocorridos no processo licitatório, que caracterizam o fracionamento ilícito de despesas, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "G", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). Não são admissíveis aquisições acima do limite de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, tendo o recorrente ultrapassado tal limite ao despender o montante de R\$ 8.929,00;

4. Desprovemento do Recurso.

Os recorrentes apresentam dissídio jurisprudencial e apresentam as seguintes alegações:

a) "[...] compete unicamente à Câmara Municipal de Barcelona, conforme clara dicção do art. 31 da Constituição, fiscalizar e rejeitar as contas do Chefe do Poder Executivo" (fl. 1.009);

b) não compete ao Tribunal de Contas julgar as contas do chefe do Executivo, não havendo distinção entre contas de gestão, de ordenador de despesa e as anuais;

c) a simples inclusão do nome do recorrente na listagem do Tribunal de Contas, sem que tenha havido o julgamento pelo órgão legislativo, não é suficiente para justificar o indeferimento da candidatura;

d) a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que cabe à Câmara Municipal o controle político dos gastos realizados pelo chefe do Poder Executivo, ficando a cargo do Tribunal de Contas a função auxiliar, por meio de parecer prévio;

e) o fracionamento da licitação de que tratou o acórdão não constituiu ato doloso de improbidade administrativa, e, ademais, o limite legal de dispensa de licitação foi ultrapassado em apenas R\$ 929,00 (novecentos e vinte e nove reais), não podendo valor tão ínfimo justificar o indeferimento do registro de candidatura;

f) os gêneros alimentícios foram devidamente entregues e consumidos pela escola a qual foram destinados, não tendo havido, portanto, vontade deliberada em descumprir a lei;

g) "No caso concreto, não é possível auferir se de fato o recorrente tinha consciência da ilicitude do ato de fracionar a licitação, em percentual mínimo para a aquisição de gêneros alimentícios devidamente entregues" (fl. 1.021);

h) violou-se, também, o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, pois as restrições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não podem atingir condenações que ocorreram antes de sua vigência;

i) o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 966, deixou consignada a inconstitucionalidade de lei que busca retroagir para apanhar fatos passados e atribuir-lhe efeitos futuros; e

j) não ficou demonstrada a existência de lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, o que afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Foram apresentadas duas contrarrazões (fls. 1.038-1.069 e 1.072-1.114).

O Partido da República, o Democratas, o Partido Democrático Trabalhista e Francisco Raroldo Rocha sustentam que a matéria relativa ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 não pode ser conhecida, pois foi trazida pela primeira vez no recurso especial.

Afirmam que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte possui competência para julgar as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, conforme decidido pelo STF nos autos das medidas cautelares nas Reclamações nºs 14042 e 14124.

Defendem que ficou caracterizado ato doloso de improbidade administrativa para fins da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, que não possui os mesmos requisitos preconizados na alínea I.

O Ministério Público alega que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial e que as inelegibilidades previstas pela LC nº 135/2010 podem alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Cita precedentes no sentido de que os Tribunais de Contas dos estados têm competência para julgar diretamente contas de gestão dos prefeitos.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 1.118-1.123).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, afasto a suscitada inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, porquanto o tema já foi superado nos julgamentos, pelo STF, das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578. Colaciono, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, "E", DA LC 64/90. APLICAÇÃO DO PRAZO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE A FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 135/2010. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. DECISÃO DE MÉRITO. EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que os prazos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida lei a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.
2. Nos termos da decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.
3. Conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 23.046/MG, PSESS de 4.9.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Passo às questões de fundo e examino o capítulo relativo à violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Consta do acórdão regional que o TCE do Rio Grande do Norte desaprovou as contas do ora recorrente enquanto prefeito do município de Barcelona/RN e ordenador de despesa, referente ao 4º bimestre de 2002, em razão de uma irregularidade formal e outra de natureza material, consistente na dispensa indevida de licitação por meio de fracionamento de despesas, efetivadas nos meses de julho e agosto de 2002, relativas à aquisição de gêneros alimentícios.

A decisão do Tribunal de Contas transitou em julgado em 25.8.2009 (fl. 991).

O registro do candidato foi indeferido por maioria, nos termos do voto do Desembargador Amilcar Maia, o qual, por sua vez, adotou como razões de decidir o parecer ministerial, que possui o seguinte teor (fls. 954-959):

A sentença indeferiu o registro da candidatura de Carlos Zamith de Souza ao cargo de Prefeito do Município de Barcelona-RN em razão de ele ter tido suas contas reprovadas pelos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, quando ocupava o cargo de Prefeito daquele Município, bem como diante da condenação, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, ratificou condenação imposta em primeiro grau, impondo, dentre as sanções, a suspensão dos direitos políticos, em razão da prática de ato de improbidade que causou dano ao erário e violou princípios da administração pública.

A toda evidência, a documentação encartada nos autos não deixam dúvidas quanto as irregularidades cometidas por Carlos Zamith de Souza como gestor do Município de Barcelona-RN, verificadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Processo n. 7184/2003, concernentes no fracionamento ilegal de despesas referente à aquisição de gêneros alimentícios, tratando-se de vício de natureza grave e insanável (folhas 26 a 46).

O Relator do acórdão consignou em seu voto que a licitação foi dispensada, sem maiores justificativas, pois o valor global dispendido [sic] com a aquisição de gêneros alimentícios, no montante de

R\$8.929,00, ultrapassou o limite autorizador à dispensa de licitação, previsto na Lei 8.666/93, que é de R\$ 8.000,00. Além disso, observou que as despesas foram efetivas em um curto intervalo de tempo (entre os meses de julho e agosto) e que tinham a mesma finalidade (eram destinadas à creche municipal), sendo, portanto, perfeitamente previsível as despesas, cabendo à Prefeitura ter planejado os gastos para aquele exercício financeiro, de modo que realizasse um único processo licitatório para a compra de alimentos (folha 42).

Verifica-se, portanto, que Carlos Zamith de Souza, na qualidade de Prefeito do Município de Barcelona-RN, deliberadamente ordenou despesas de aquisição direta de gêneros alimentícios acima do limite legal permitido para dispensa, previsto no art. 24 da Lei 8.666/93, por meio de fracionamento de despesa, burlando a realização de processo licitatório. Tal ato é ilícito insanável que configura ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII, e art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92.

Por essas irregularidades, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte proferiu o Acórdão n. 282/2009 (folha 45), que manteve o julgamento pela irregularidade das contas prestadas por Carlos Zamith de Souza, referentes ao 4º Bimestre de 2002, época em que ele era Prefeito no Município de Barcelona-RN. Essa decisão é irrecorrível, tendo transitado em julgado em 25 de agosto de 2009, consoante folhas 46.

[...]

Portanto, incontestável que as irregularidades que determinaram a rejeição das contas do recorrente/impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado são de natureza insanável e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

A respeito de qual é o órgão competente para julgar as contas de Prefeito Municipal, não merece acolhida a tese recursal dos recorrentes, conforme a qual essa competência, indistintamente, seria da câmara de vereadores e não do tribunal de contas. Isso só é válido quando se tratar de contas anuais de governo. Na espécie, como se tem contas de gestão (realização de despesas em violação à Lei de Licitações), a competência para apreciação das contas é sim do Tribunal de Contas.

Prevaleceu, no *decisum* regional, a orientação de que o TCE/RN seria o órgão competente para julgar contas de gestão do então prefeito, concluindo-se pela incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

No recente julgamento do REspe nº 200-89/RJ, ocorrido na sessão de 18.10.2012, fiquei vencido ao reafirmar meu entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:



Sobreveio a Lei Complementar nº 135, de 2010, que expressamente estabeleceu que a todos os ordenadores de despesa seja aplicado o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, inclusive àqueles que atuarem como tal em razão do mandato.

Não estamos aqui a julgar a conta do prefeito; esta, sim, submete-se ao artigo 31, § 2º, da Constituição Federal. Fiquei vencido, submeto-me aqui, embora, no Supremo, ainda vá continuar com meu ponto de vista em relação à possibilidade da aplicação da decisão do Tribunal de Contas enquanto não sobrevém a decisão política da Câmara de Vereadores.

Neste caso, porém, não se trata das contas anuais, das contas de prefeito; trata-se da conta de ordenador de despesa. E como ordenador de despesa, ele deixou de recolher ao Instituto Nacional de Seguro Social. Gravíssima ilicitude.

[...]

Entendo, portanto, que há, sim, a matéria julgada pelo Supremo: é aplicável o artigo 71, II, mesmo a quem exerce mandato.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “a ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 – de que se aplica ‘o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição’–, não alcança os chefes do Poder Executivo” (RO nº 75179/TO, PSESS de 8.9.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio. Precedente: RO nº 751-79/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 8.9.2010.

2. Na espécie, as contas do agravado, prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2004 foram desaprovadas pelo TCE/TO, não havendo, porém, notícia de apreciação das mencionadas contas pela Câmara Municipal de Xambioá/TO, razão



pela qual não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravo regimental não provido.

(RO nº 67033/TO, PSESS de 7.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, g. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

**1. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Precedente.**

**2. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.**

3. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.

4. Agravo regimental desprovido [Grifei].

(AgRgRO nº 420467/CE, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ressalvado meu ponto de vista, homenageio o princípio do colegiado para concluir que o acórdão regional está em desacordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, razão pela qual não subsiste, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Quanto à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, consta do parecer ministerial acolhido no voto condutor do acórdão regional (fls. 982-984):

Além de ter incorrido na causa de inelegibilidade demonstrada nas linhas acima, o recorrente Carlos Zamith de Souza também incide naquela prevista no art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/90, porque foi condenado por órgão colegiado à suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa que reconheceu a prática de atos dolosos de improbidade administrativa causadores de danos ao erário e atentatórios aos princípios da administração pública, consoante informações das folhas 47 a 51.

A irresignação dos recorrentes quanto a este ponto limita-se à alegação de que a decisão do órgão colegiado ainda não transitou em julgado, estando pendente de apreciação recurso de embargos de declaração perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Regional, razão pela qual não estaria caracterizada essa espécie de inelegibilidade.

Da simples leitura do disposto no mencionado dispositivo legal percebe-se que quando se estiver diante de uma decisão do órgão colegiado que determinou a suspensão dos direitos políticos do gestor público, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, causador de dano ao erário, a inelegibilidade lá prevista estará caracterizada. Ou seja, nesta situação, a lei não exige tal condição, sendo desnecessário o trânsito em julgado do acórdão [...].

Segundo a jurisprudência do TSE, “a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa” (AgR-REspe nº 21.617/MG, PSESS de 9.10.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

1. A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de direito eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral. Precedentes.

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.

3. A Lei Complementar nº 135/2010 atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida progressiva do candidato. Precedente.



4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).

5. Recurso ordinário provido.

(RO nº 229362/SP, DJE de 20.06.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No caso vertente, a premissa examinada no acórdão regional se referiu à condenação por órgão colegiado em que se reconheceu a prática de ato doloso de improbidade administrativa causador de dano ao erário e atentatório aos princípios da administração pública. É o que se extrai do seguinte trecho do julgado (fls. 992-993):

Na espécie, sabe-se, não houve condenação por ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 48) faz saber que a condenação se dá apenas com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.249/91 (*sic*), não existindo a necessária condenação concomitante por ato que acarrete enriquecimento ilícito.

Não se verificam, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, porquanto não foi apontado o enriquecimento ilícito ou o desvio de valores em proveito próprio.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito.

É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênias ao relator, porque o meu ponto de vista, como já externei no caso de Sorocaba, é diverso. Entendo que, embora a condenação



por improbidade administrativa possa ter-se baseado exclusivamente no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, é preciso verificar o fato em si para saber se esse fato, mesmo que tenha acarretado só lesão ao erário, configurava também enriquecimento ilícito, sobretudo de terceiros. Não sei se o caso é esse.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Transcrevi no meu voto o que está no julgado: "Na espécie, sabe-se, não houve condenação por ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito."

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então não houve nem um nem outro?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Leio o que consta do acórdão: "Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região faz saber que a condenação se dá apenas com fundamento no art. 10 da Lei 8.429/91 (*sic*), não existindo a necessária condenação concomitante por ato que acarrete enriquecimento ilícito".

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu realmente entendo, Senhora Presidente, que é preciso saber qual o fato que acarretou a condenação, porque, com certeza, o candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos e deve ter sido condenado também por lesão ao erário, ou seja, com base no artigo 10.

#### PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 102-81.2012.6.20.0019/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Carlos Zamith de Souza e outra (Advogada: Anna Gabriella Silva de Souza Melo). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Coligação União e Renovação e outro (Advogado: Estéferson Ubarana Gomes da Silva).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista a Ministra Nancy Andrighi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

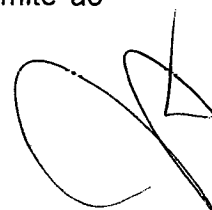
SESSÃO DE 8.11.2012.

**VOTO-VISTA**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Zamith de Souza e pela Coligação Renovando o Compromisso com o Povo contra acórdão do TRE/RN que manteve o indeferimento do registro de candidatura de Carlos Zamith ao cargo de prefeito do Município de Barcelona/RN. Eis a ementa do acórdão (fl. 420):

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - LEIS COMPLEMENTARES 64/90 E 135/10 - INELEGIBILIDADES PREVISTAS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS À NORMA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 29 e 30 e da ADI 4578, as hipóteses de inelegibilidade criadas ou majoradas pela Lei Complementar nº 135/2010 aplicam-se aos fatos ocorridos antes do advento da referida norma, pois não se trata de retroatividade da lei, mas sim de retrospectividade, na qual se aplicam efeitos aos fatos ocorridos no passado. Assim, devem prevalecer as regras acerca da inelegibilidade previstas na legislação vigente no momento do registro de candidatura;
2. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade;
3. Vícios insanáveis ocorridos no processo licitatório, que caracterizam o fracionamento ilícito de despesas, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "G", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). Não são admissíveis aquisições acima do limite de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, tendo o recorrente ultrapassado tal limite ao despendido o montante de R\$ 8.929,00;
4. Desprovisionamento do Recurso.



Na sessão jurisdicional de 8.11.2012, o e. Ministro Dias Toffoli, relator, deu provimento ao recurso especial e deferiu o registro de candidatura do recorrente, sob os seguintes fundamentos:

- a) a LC 135/2010 aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, conforme decidido pelo STF nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578;
- b) a competência para o julgamento de contas de prefeito, ainda que na função de ordenador de despesas, é da Câmara Municipal. Na espécie, houve julgamento apenas pelo TCE/RN, o que impede a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90;
- c) a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o candidato foi condenado por ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário e atentou contra os princípios da administração pública.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Verifica-se que, de fato, o recorrente não teve as contas rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para a sua apreciação, nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte. Desse modo, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Do mesmo modo, não se aplica ao caso a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, pois, conforme consta no acórdão recorrido (fls. 992-993), não houve condenação por ato de improbidade administrativa que importasse, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Forte nessas razões, acompanho o e. Ministro relator e **dou provimento** ao recurso especial.

É o voto.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 102-81.2012.6.20.0019/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Carlos Zamith de Souza e outra (Advogada: Anna Gabriella Silva de Souza Melo). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Coligação União e Renovação e outro (Advogado: Estéferson Ubarana Gomes da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.